

ANÁLISE DAS OCUPAÇÕES URBANAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0450045-47.2016.8.13.0000

ANALYSIS OF URBAN OCCUPATIONS IN PERMANENT PRESERVATION AREAS AND DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY Nº 0450045-47.2016.8.13.0000

ANÁLISIS DE LAS OCUPACIONES URBANAS DE ÁREAS DE PRESERVACIÓN PERMANENTE Y DE LA ACCIÓN DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDAD Nº 0450045-47.2016.8.13.0000

Edson de Souza¹
Maria Inês de Assis Romanholo²

Resumo

O crescimento populacional desordenado e a grande especulação imobiliária valorizaram, desproporcionalmente, os terrenos urbanos, o que fomentou o desenvolvimento de atividades humanas nas faixas marginais de cursos d'água. Devido a intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP), o presente estudo analisa a ocupação antrópica consolidada urbana, de modo a estabelecer a correta aplicação da legislação ambiental. Os resultados indicaram que espaços naturais amplamente modificados, através de parcelamento de solo, benfeitorias e edificações, possuem ocupação antrópica consolidada. Entretanto, intervenções que não implicam em supressão da vegetação nativa não ocasionam danos ambientais e, portanto, não deveriam ser consideradas ilícitas, sob pena de interferência injustificada no direito de uso da propriedade; ademais, a proteção de áreas que já não cumprem suas funções ambientais pode lesar a função social do imóvel urbano.

Palavras-chave: imóveis urbanos; área de uso restrito; função social; ilícito ambiental.

Abstract

Disorderly population growth and large real estate speculation have disproportionately valued urban land, which has fostered the development of human activities in the marginal strips of watercourses. Due to interventions in Permanent Preservation Areas (PPA), this study analyzes the consolidated urban anthropic occupation, in order to establish the correct application of environmental legislation. The results indicated that extensively modified natural spaces, through the land subdivision, improvements, and buildings, have consolidated human occupation. However, interventions that do not imply the suppression of native vegetation do not cause environmental damage and, therefore, should not be considered illegal, under penalty of unjustified interference in the right to use the property; moreover, the protection of areas that no longer fulfill their environmental functions can harm the social function of the urban property.

Keywords: urban real estate; area of restricted use; social role; environmental crime.

Resumen

El crecimiento desordenado de la población y la gran especulación inmobiliaria han valorizado, en forma desproporcionada, los terrenos urbanos, lo que ha estimulado el desarrollo de actividades humanas en zonas marginales de los cursos de agua. Debido a intervenciones en Áreas de Preservación Permanente (APP), el

¹ Pós-Graduando em Direito Ambiental pelo Grupo Educacional Verbo Jurídico, Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Viçosa – UNIVIÇOSA, Técnico em Segurança Pública – PMMG Policial Militar de Meio Ambiente – PMMG, Mediador do Programa de Educação Ambiental – PROGEA - PMMG / MPMG, Palestrante Ambiental. E-mail: edsouz.s@gmail.com.

² Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela Unipac – Juiz de Fora. Graduada em Direito pela UFV. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Viçosa – UNIVIÇOSA (graduação e pós-graduação). Advogada. E-mail: souzainciais@gmail.com.

presente estudio analiza la ocupación antrópica consolidada urbana, de forma a establecer la correcta aplicación de la legislación ambiental. Los resultados indican que espacios naturales ampliamente modificados, por medio de parcelación del suelo, bienhechurías y edificaciones, tienen ocupación antrópica consolidada. Sin embargo, intervenciones que no implican en supresión de la vegetación nativa no producen daños ambientales y, por ello, no deberían ser consideradas ilícitas, so pena de interferencia no justificada en el derecho de uso de la propiedad; además, la protección de las áreas que ya no cumplen funciones ambientales puede afectar la función social del inmueble urbano.

Palabras-clave: inmuebles urbanos; área de uso restricto; función social; ilícito ambiental.

1 Introdução

A ocupação de áreas de preservação permanente em perímetros urbanos é um tema bastante sensível. Em vista disso, é comum interpretações distintas referentes à existência de restrições ao direito de uso da propriedade. Neste viés, o presente artigo tem o objetivo de avaliar se o instituto da ocupação antrópica consolidada excluiria a ilicitude de intervenções ambientais em áreas descobertas de vegetação nativa.

Em um contexto socioeconômico, o estudo justifica-se devido ao elevado valor dos imóveis e a função a qual eles se destinam, pois, eventuais vedações indevidas ao pleno gozo da propriedade privada podem acarretar consideráveis prejuízos econômicos e sociais.

Através da análise de ocorrências registradas pela Polícia Militar de Meio Ambiente, concluiu-se que na área urbana do município de Viçosa, Minas Gerais, foram lavradas diversas autuações por intervenções em lotes urbanos situados em área de preservação permanente; a premissa é de que a realização de obras nestas áreas impede ou dificulta a regeneração de florestas e demais formas de vegetação nativa.

Quanto à definição de ocupação antrópica consolidada urbana de área de preservação permanente, a Lei nº 20.922/2013, tipificou ser o uso alternativo do solo, definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de junho de 2008, através de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento de solo. A norma também estabelece que a ocupação antrópica urbana deverá ser respeitada (MINAS GERAIS, 2013).

Destarte, não seria infração ambiental realizar edificações e benfeitorias em áreas cujo parcelamento de solo ocorreu até 22 de junho de 2008, restando dúvidas apenas em relação a novas intervenções, realizadas a partir desta data; contudo, tal definição foi julgada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0450045-47.2016.8.13.0000, publicado o dispositivo do acórdão em 22/09/2017 e trânsito em julgado em 25/10/2018.

Diante deste contexto socioambiental, e dos questionamentos acerca do instituto da ocupação antrópica consolidada, este trabalho, por meio do método jurídico-sociológico,

analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0450045-47.2016.8.13.0000 e as atuações ambientais por intervenções em áreas de preservação permanente, de modo a estabelecer a correta aplicação das normas de proteção ao meio ambiente.

2 Da ocupação antrópica consolidada

Referente ao instituto da ocupação antrópica consolidada urbana, a Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 estabelece que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei

Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público (MINAS GERAIS, 2013, n.p.).

Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pois extrapolaram os limites da competência concorrente para legislar sobre direito ambiental. O auto nº 0450045-47.2016.8.13.0000, publicado em 22/09/2017, trânsito em julgado em 25/10/2018, versa que:

Ementa: ação direta de inconstitucionalidade - inépcia da inicial - não ocorrência - alegação de inadequação da via eleita ao argumento de que, para o deslinde da ação, é necessário o exame de legislação infraconstitucional - improcedência - meio ambiente - lei estadual que flexibilizou os requisitos para regularização fundiária urbana - inconstitucionalidade - extrapolação dos limites da competência concorrente para legislar sobre direito ambiental (MINAS GERAIS, 2017, n. p.).

Na ação, o relator, desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarando inconstitucionais os artigos 2º, III; 3º, II, alínea "c"; 17 e 43, § 5º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, por violação aos artigos 4º; 10, V e XV, alíneas "f" e "h", e § 1º, I; e 214, *caput*, todos da Constituição Estadual, sendo o voto acompanhado pelos demais desembargadores.

A justificativa foi que o Código Estadual de Florestas flexibiliza e aumenta as hipóteses de regularização fundiária urbana de áreas de preservação permanente, previstas no

Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651/2012 — que só permite a regularização de acordo com o previsto em lei específica de regularização fundiária urbana.

Em vista disso, o relator citou os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012, n. p.):

Art. 64 - Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 [...]

Art. 65 - Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Ao analisar os artigos citados, percebe-se um equívoco latente em sua descrição, pois estes foram alterados pelo artigo 82 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; ou seja, mais de um mês antes do julgamento da ação de inconstitucionalidade, que ocorreu em 22 de agosto de 2017 (BRASIL, 2017).

Os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, por força da redação dada pelo art. 82 da Lei 13.465/2017, na data do julgamento da ADIn anteriormente mencionada, assim prescreviam:

Art. 82. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: [...] (BRASIL, 2017, n.p.)

No mesmo diapasão, o embasamento da decisão se deu sob a premissa que os dispositivos declarados inconstitucionais violam o previsto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (MINAS GERAIS, 2013).

O relator afirma que a Lei nº 11.977/2009 institui dois tipos de regularização fundiária: a de interesse social, tratada no art. 47, inciso VII, e a de interesse específico, tratada no art. 47, inciso VIII. Entretanto, a norma, em seu art. 54, § 1º, autorizou a regularização fundiária de interesse social em APPs ocupadas até 31/12/2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprovem que a intervenção importará na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior (MINAS GERAIS, 2013).

Relata, também que a mesma norma, em seu art. 61, prevê que a regularização fundiária de interesse específico deverá observar o regime legal das APPs, o que, como dito na inicial, "evidencia que somente se admitirá a regularização das intervenções que se encaixem nas hipóteses de utilidade pública ou baixo impacto." (MINAS GERAIS, 2017, n.p.).

É sustentado na decisão que o dispositivo legal estadual passou a permitir a regularização de intervenções que não se enquadram nos permissivos contidos na norma geral federal (regularização fundiária de interesse social) (MINAS GERAIS, 2013).

O parecer do relator, que fora acompanhado pelos demais desembargadores, demonstrou-se impreciso, pois no acórdão consta como dada de julgamento 22/08/2017 e dada de publicação da súmula 22/09/2017, ocasião em que os artigos 47, inciso VII, 47, inciso VIII, 54, § 1º e 61, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, nos quais as decisões foram embasadas, encontravam-se revogados pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (BRASIL, 2017). Sendo assim, o julgamento apresenta-se deturpado, com vícios que tornam as análises imprecisas.

O Recurso extraordinário nº 1.136.322 foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal, porém, não foi conhecido; a justificativa é que a jurisprudência do STF se orienta no sentido de que o Procurador da Assembleia Legislativa não possui legitimidade para ajuizar ações, singularmente, de controle de constitucionalidade, nem interpor seus respectivos recursos — sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo agente político que dirige o processo (BRASIL, 2018).

Referente à regularização fundiária, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que trata da regularização fundiária, estabelece que somente serão exigidos estudos técnicos nos casos de núcleos urbanos informais situado nas áreas de preservação permanente. Estes núcleos são definidos no art. 11, inciso II, como “aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.” (BRASIL, 2017, n.p.).

Desse modo, nos demais casos de núcleos urbanos situados em área de preservação permanente, não haverá a exigência de estudos técnicos para sua regularização.

Ainda sobre a ocupação antrópica consolidada, a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, estabelece que nas áreas de preservação permanente será respeitada a ocupação antrópica consolidada, desde que atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e recuperação de áreas degradadas, considerando ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até a data fixada na lei estadual vigente, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris (MINAS GERAIS, 2013).

A norma supracitada define, também, que a regularização de ocupação antrópica consolidada de edificações e benfeitorias deverá ser realizada por meio de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), com prazo indeterminado (MINAS GERAIS, 2013). Sendo assim, a resolução conjunta determina que as áreas de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada deverão ser regularizadas, o que contraria o previsto no artigo 17 da lei 20922/2013 (MINAS GERAIS, 2013), e o estabelecido nas normas de regularização fundiária.

3 Das infrações administrativas e penais

Após consulta ao Sistema de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), elaborou-se a Tabela de Ocorrências Ambientais (apêndice). Tal tabela demonstra que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no perímetro urbano do município de Viçosa, MG, a Polícia Militar de Meio Ambiente registrou — até março de 2019 — quinze intervenções em áreas de preservação permanente descoberta de vegetação nativa; catorze culminaram em autuações administrativas e embargos e em uma apenas não foi constatada infração administrativa, pois a ocupação foi considerada antrópica consolidada.

O Decreto 47383/2018 tipifica como infração ambiental apenas as atividades que impeçam ou dificultem a regeneração de vegetação nativa; não há, portanto, nenhuma alusão às condutas que apenas intervenham em área de preservação permanente sem danos à vegetação nativa (MINAS GERAIS, 2018).

No mesmo diapasão, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 dispõe que é infração penal “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.” (BRASIL, 1998, n.p.).

Para facilitar a interpretação dos dispositivos legais, é imperioso conhecer as características e diferenças entre floresta e vegetação.

Em relação à denominação “floresta”, Édis Milaré (2011, p. 292), estabelece que:

O termo floresta, na língua corrente, evoca uma forma vegetal de proporções e densidade maiores, Mata, selva, grandes extensões cobertas de arvoredo silvestre e espesso, bosques frondosos e denominações semelhantes sempre acorrem à memória ou à imaginação.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p.144), relatam que floresta é a vegetação cerrada, constituída por árvores de grande porte, cobrindo vastas extensões de terra.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas (1998, p. 63):

Entende-se por floresta de preservação permanente toda área considerada como tal, onde vivem um número indeterminado de variedades de árvores e vegetação. Incube ao Poder Público (União, Estados e Municípios) declarar a área considerada de preservação permanente.

Dissertando sobre “vegetação”, Édis Milaré (2011, p. 292), estabelece ser:

A cobertura vegetal de certa área, região, país. O que hoje podemos observar como resultado de um longo desenvolvimento das espécies através das diferentes épocas ecológicas. A vegetação constitui objeto de estudo de várias ciências ou ramos de ciência, da Paleobotânica à Taxonomia.

A vegetação se organiza em estratos diferentes, como o arbóreo, o arbustivo, o herbáceo e outros, alcançando até mesmo camadas em que não chega a luz. Formam-se, ainda, conjunto específicos de vegetação, como florestas, pradarias, savanas, pântanos e outros.

Desse modo, extrai-se dos ensinamentos doutrinários que floresta corresponde à cobertura vegetal cerrada, de densidade superior, que cobre vasta extensão territorial; já vegetação é a cobertura de certa área, que resulta do desenvolvimento das espécies ao longo do tempo.

As condutas puníveis são aquelas que visam impedir ou dificultar a regeneração natural das florestas e demais formas de vegetação nativa que possuem relevância do ponto de vista ambiental.

Referindo-se ao termo “regeneração”, Luís Paulo Sirvinskas (1998, p. 77), estabelece que “regenerar é dar vida nova a uma floresta dizimada ou danificada anteriormente”; quando ocorre um dano à vegetação nativa, a própria natureza se cura e retorna ao seu processo de evolução.

Em relação aos verbos “impedir” e “dificultar”, Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 944), define que:

[...] impedir (obstruir, interromper) ou dificultar (tornar algo custoso) são as condutas, que têm por objetivo a regeneração natural (reconstituição produzida pela natureza) de florestas e outras formas de vegetação. Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior.

Sobre a conduta punível penalmente, Luís Paulo Sirvinskas (1998, p. 77), ensina que:

Pune-se a conduta do sujeito ativo que impede ou dificulta a regeneração de florestas de preservação permanente localizadas em área pertencente ao domínio público ou não. É o caso de pessoa que, ao ver uma floresta dizimada ou danificada, mas não por sua culpa, impede a regeneração natural a fim de aproveitar aquela área para realizar plantação de produtos comercializáveis ou utilizá-la como área de lazer.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2000, p. 144), relatam que:

A aplicação da norma deve ser adequada à realidade. Por exemplo, em local de reserva ecológica, o impedir ou dificultar a regeneração constituirá crime. Já o mesmo não se dará em uma formação de vegetação inexpressiva do ponto de vista ambiental. Por exemplo, um terreno baldio na zona urbana. Aqui o papel do juiz é de grande importância, a fim de que, interpretando a lei, venha a distinguir as situações em que ela se aplica.

Percebe-se, portanto, que o entendimento predominante entre os doutrinadores é que para ocorrer a infração de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, é imperativo a presença de uma floresta dizimada ou danificada anteriormente, cuja formação vegetal seja expressiva do ponto de vista ambiental — o que não ocorre nos casos de intervenções em imóveis urbanos, descoberto de vegetação nativa e cuja ocupação seja antrópica consolidada.

No entanto, ressalta-se que devem ser resguardadas as áreas cujo solo seja não edificável, pois constitui crime ambiental promover construções nesses locais, conforme estabelece o artigo 64, da lei 9605/1998 (BRASIL, 1998, n.p.):

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Os solos não edificáveis encontram-se tipificados e caracterizados no artigo 4º, inciso III, da lei 6766/1979 (BRASIL, 1998), e no artigo 65, parágrafo 2º, da lei 12651/2012

(BRASIL, 1998), e correspondem a uma faixa de 15 metros ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.

4 Considerações finais

Objetivando estabelecer a correta aplicação da legislação ambiental, com a finalidade de alcançar o comedimento justo e necessário entre o almejado meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento socioeconômico, o presente estudo analisou ocorrências registradas pela Polícia Militar de Meio Ambiente e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0450045-47.2016.8.13.0000.

No mesmo diapasão, estudaram-se as legislações ambientais que vigoram em nosso ordenamento jurídico, com foco no instituto da ocupação antrópica consolidada urbana, assim como, os posicionamentos doutrinários e a jurisprudências, de modo a estabelecer a correta interpretação das normas.

A pesquisa mostrou-se de extrema relevância do ponto de vista econômico e social, devido à existência de inúmeros lotes descobertos de vegetação nativa, situados isoladamente em área de preservação permanente em locais onde predomina o urbanismo.

É incontestável a existência nos perímetros urbanos de ocupação humana consolidada em áreas de preservação permanente. Contudo, evidenciou-se que essas áreas não cumprem função ambiental; logo, não é plausível restringir a realização de edificação e benfeitorias em lotes isolados em meio a edificações e ao urbanismo, pois estes imóveis não proporcionam a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, nem de facilitam o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo ou asseguram o bem-estar das populações humanas.

No mesmo viés, os resultados apontaram a inexistência de infrações ambientais nos casos de intervenções em lotes descobertos de vegetação nativa, pois, segundo a doutrina e a jurisprudência, para que o ato se amolde à infração penal e administrativa de impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação, faz-se necessário a precedência de formação vegetal com relevância ambiental, e que se encontre em processo de regeneração.

Diante dos estudos, evidenciou-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0450045-47.2016.8.13.0000 não inviabilizou o instituto da ocupação antrópica consolidada urbana; apenas julgou, equivocadamente, o conceito definido na Lei 20922/2013. Dessa forma, devido à inexistência de tipificação penal ou administrativa de ato ilícito e da não

caracterização da função ambiental previstas para as áreas de preservação permanente, estima-se a possibilidade de ser lícita as intervenções, edificações e benfeitorias, sem supressão de vegetação nativa, realizadas em áreas urbanas onde predomina o urbanismo.

Referências

BRASIL. **Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta Inconst: 10000160450045000**. Ação direta de inconstitucionalidade - inépcia da inicial - não ocorrência - alegação de inadequação da via eleita ao argumento de que, para o deslinde da ação, é necessário o exame de legislação infraconstitucional - improcedência - meio ambiente - lei estadual que flexibilizou os requisitos para regularização fundiária urbana - inconstitucionalidade - extrapolação dos limites da competência concorrente para legislar sobre direito ambiental. 2018. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501954943/acao-direta-inconst-10000160450045000-mg/inteiro-teor-501954980>. Acesso em: 08 jul. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de e, Gilberto Passos. **Crimes Contra a Natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. **Diário do Executivo de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 17 out. 2013. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=30375>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MINAS GERAIS. Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. **Diário do Executivo de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 2013. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/servicos/2014/rc-semad-ief-no-1.905-12-08-2013.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2019.

MINAS GERAIS. **Ação Direta Inconst: 10000160450045000 MG**. Ação direta de inconstitucionalidade - inépcia da inicial - não ocorrência - alegação de inadequação da via eleita ao argumento de que, para o deslinde da ação, é necessário o exame de legislação infraconstitucional - improcedência - meio ambiente - lei estadual que flexibilizou os requisitos para regularização fundiária urbana - inconstitucionalidade - extrapolação dos limites da competência concorrente para legislar sobre direito ambiental. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501954943/acao-direta-inconst-10000160450045000-mg/inteiro-teor-501954980>. Acesso em: 06 dez. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto 47383 de 02 de março de 2018. Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. **Diário do Executivo de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47383&ano=2018>. Acesso em: 04 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: Breves Considerações** Atinentes à Lei n. 9.605, de 12-2-1998. São Paulo: Saraiva, 1998.

SISTEMA Integrado de Defesa Social – SIDS - Disponível em:

https://web.sids.mg.gov.br/josso/signon/login.do?josso_cmd=login_optional&josso_back_to=
http://web.sids.mg.gov.br/reds/josso_security_check&josso_partnerapp_id=reds. Acesso em:
08 abr. 2019.

APÊNDICE

1: TABELA DE OCORRÊNCIAS AMBIENTAIS REGISTRADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, MINAS GERAIS. ANOS DE REFERÊNCIA: 2013 a 2019

Data	REDS	Endereço	Coordenadas Geográficas	Auto de Infração e termo de embargo/suspensão	Área hectare
05/06/2014	2014-011884111-001	Rua Joaquim Nogueira, n° 414, Nova Viçosa	Latitude -20° 46' 13,4" Longitude -42° 53' 56,11"	162780	0,02
27/06/2014	2014-013665017-001	Rua Doutor Brito, n° 234, Centro	Latitude -20° 44' 57,8" Longitude -42° 53' 4,28"	Não autuado Área considerada antrópica.	Não informada
14/07/2014	2014-014972097-001	Rua Maria de Castro Silva, sn, Vale do Sol	Latitude -20° 44' 32,9" Longitude -42° 52' 57,71"	116989/2014	0,004
02/10/2014	2014-021208780-001	Loteamento Coelhas, Sn, Coelhas	Latitude -20° 45' 18,9" Longitude -42° 53' 41,70"	162807/2014	0,04
07/10/2014	2014-021628733-001	Praca Luiz Rodrigues, n° 188, São José do Triunfo	Latitude -20° 44' 51,9" Longitude -42° 49' 38,90"	162809/2014	0,03
26/02/2015	2015-004273898-001	Rua Maria Das Neves Costa Amaral, n° 940, Inácio Martins	Latitude -20° 44' 8,93" Longitude -42° 52' 8,58"	39482/2015	0,01
06/08/2015	2015-016617365-001	Avenida Quinquim Fontes, Sn, João Braz	Latitude -20° 44' 18,9" Longitude -42° 51' 43,23"	117906/2015	0,04
20/10/2015	2015-022595228-001	Rua Luiz Franco, n° 512, Jardim Bom Clima	Latitude -20° 51' 50,0" Longitude -42° 48' 3,99"	117957/2015	0,03
04/02/2016	2016-002638610-001	Rua Vitor De Carvalho, N° 110, Nova Viçosa	Latitude -20° 46' 2,94" Longitude -42° 53' 59,88"	038903/2016	0,02
25/07/2016	2016-016064016-001	Rua Lino Lopes Rosado, n° 45, Violeira	Latitude -20° 44' 6,36" Longitude -42° 51' 27,09"	034053/2016	0,03

Análise das ocupações urbanas de áreas de preservação permanente e da ação direta de inconstitucionalidade nº 0450045-47.2016.8.13.0000

01/08/2016	2016-016567416-001	Lugarejo Violeira, sn, Violeira	Latitude -20° 43' 14,0" Longitude -42° 50' 42,99"	034055/2016	0,02
03/08/2016	2016-016775679-001	Avenida Joaquim Lopes De Faria, Sn, Santo Antônio	Latitude -20° 44' 54,0" Longitude -42° 51' 34,00"	034056/2016	0,07
08/11/2016	2016-024311622-001	Rua Antônio Lopes Lelis, Sn, Santo Antônio	Latitude -20° 44' 52,7" Longitude -42° 51' 59,03"	038990	0,3
19/09/2017	2017-026158095-001	Rua Bernadina Xavier, N° 380, Posses	Latitude -20° 46' 29,2" Longitude -42° 54' 40,64"	62202/2017	0,02
16/10/2017	2017-030368044-001	Rua Vitor de Carvalho, Sn, Nova Viçosa	Latitude -20° 46' 4,32" Longitude -42° 53' 56,30"	62206/2017	0,01
06/04/2018	2018-015307285-001	Rua Francelina Rosa de Oliveira, Sn, Cachoeira de Santa Cruz, Viçosa	Latitude - 20° 45' 02" Longitude - 42° 47' 15"	098381/2018	Não informada
Área Total Embargada					0,644 hectare

Fonte: SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL – SIDS - Disponível em: https://web.sids.mg.gov.br/josso/signon/login.do?josso_cmd=login_optional&josso_back_to=http://web.sids.mg.gov.br/reds/josso_security_check&josso_partnerapp_id=reds. Acesso em: 08 abr. 2019.